

ATO CONVOCATÓRIO Nº 19/2022

Decisão de Recurso sobre Habilitação

Às Empresas Interessadas

Trata-se de análise do Recurso Administrativo apresentado pela empresa PONTUAL LOC CAR LTDA no Ato Convocatório nº 19/2022 cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículos para atendimento às atividades desenvolvidas pela Escola de Projetos e pelos Comitês de Bacias Hidrográficas.

I – DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Foi apresentado Recurso Administrativo pela empresa PONTUAL LOC CAR LTDA em face da decisão que a inabilitou, no bojo do Ato Convocatório nº 19/2022.

Em sua manifestação, a recorrente se insurge contra a decisão acima aludida, apresentando argumentos relativos à sua habilitação por qualificação econômico-financeira, especificamente quanto a apresentação balanço patrimonial e os índices de liquidez apresentados pela empresa.

Segundo seu entendimento, a análise do índice geral por si só não pode ser o único requisito para demonstrar sua capacidade financeira, devendo ser analisado todo o contexto do balanço patrimonial apresentado.

Por fim, requereu que o Recurso Administrativo fosse provido para anular a decisão que considerou a empresa inabilitada.

II – DO MÉRITO RECURSAL

Com relação a apresentação do balanço patrimonial, importante destacar que prevê o Edital do Ato Convocatório nº 04/2023, abaixo transcrito:

“7.5.3 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, comprovando boa situação financeira empresa, vedada substituição por balancetes ou



balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, sendo consideradas habilitadas as empresas que apresentarem, nos termos do Modelo de Cálculo para Qualificação Econômico-Financeira (ANEXO VIII) os resultados:

I- Liquidez corrente: Índice maior ou igual a 1,00.

II - Liquidez geral: Índice maior ou igual a 1,00.

III - Solvência geral: Índice maior ou igual a 1,00.”

Já o art. 31, §5º da Lei nº 8.666/93 dispõe o seguinte:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: (...)

*§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, **através do cálculo de índices contábeis previstos no edital** e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.” (grifo nosso)*

Assim, conforme demonstrado, o Edital do Ato Convocatório exige o índice maior ou igual a 1, sendo que a empresa recorrente apresentou índice geral de 0,55, estando, portanto, em desacordo com as disposições editalícias, justificando a manutenção de sua inabilitação.

Vale registrar que os índices exigidos no Ato Convocatório se encontram dentro da legalidade e são usualmente adotados para avaliação econômico-financeira das empresas participantes em licitações, conforme verifica-se em Tribunal de Contas da União:

*“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como **condição de habilitação econômico-financeira** para a contratação de serviços continuados: 9.1.10.1 **Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um)**, bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação; (...) Acórdão 1.214/2013-TCU-Plenário. (grifo nosso)*



No mesmo sentido, quanto a argumentação de que a empresa possui o seu Patrimônio Líquido superior ao previsto no Edital, esclarecemos que o Ato Convocatório não prevê requisitos optativos, sendo um **ou** outro para a habilitação econômico-financeira, mas sim, cumulativos. A empresa concorrente precisa ter o Patrimônio Líquido/Capital de no mínimo 10% do valor estimado da contratação, bem como apresentar os cálculos de liquidez conforme o modelo já estabelecido, na seguinte forma: I - Liquidez corrente: índice maior ou igual a 1,00. II - Liquidez geral: índice maior ou igual a 1,00. III - Solvência geral: índice maior ou igual a 1,00.

Portanto, não há como ser analisado o balanço patrimonial, sem a observância dos índices, uma vez que o princípio da vinculação do Edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.

Vejamos o que diz a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“ O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame” (Resp 354.977/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 9.12.2003, p.213”

III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e conforme orientações contidas no PARECER Nº 026/AGEDOCE/JUR/2023 da Assessoria Jurídica, NEGA-SE provimento ao recurso, mantendo a INABILITAÇÃO da mesma, conforme decisão anterior.

Governador Valadares, 27 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

CAROLINE BACELAR CÂNDIDO BESSA

Pregoeira

